



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CGC N.º 76.002.641/0001-47

LEI COMPLEMENTAR Nº 012/2010

SÚMULA: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR ACORDO JUDICIAL CONCEDENDO PARCELAMENTO E REMISSÃO NO ÂMBITO DO MUTIRÃO DE AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO FISCAL PROMOVIDO PELO PODER JUDICIÁRIO EM PROCESSOS JUDICIAIS DE EXECUÇÃO FISCAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de Rio Negro, Estado do Paraná, aprovou e eu, **Alceu Ricardo Swarowski**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar acordos judiciais concedendo parcelamento e remissão no âmbito do Mutirão de Audiências de Conciliação Fiscal promovido pelo Poder Judiciário em Processos Judiciais de Execução Fiscal, destinados a promover a regularização de créditos tributários do Município, relativos a impostos, taxas e contribuições de melhoria, ajuizados até a data de 31 de dezembro de 2009, nos termos definidos nesta Lei.

§ 1º - A remissão que se refere este artigo será em relação à multa e juros de mora incidentes sobre os débitos tributários.

§ 2º - Os débitos em fase administrativa anteriores a 31 de dezembro de 2009, para efeito dos benefícios desta lei, poderão ser agrupados com os débitos em fase de Execução Fiscal.

Art. 2º - Para efeitos de adesão, remissão e forma de pagamento considere-se o seguinte:

I - O benefício, no caso de pagamento à vista (parcela única), será concedido ao contribuinte que efetuar o pagamento até dez dias após o acordo, com remissão dos acessórios da obrigação tributária, ou seja multa e juros, da seguinte forma:

- a) Fato gerador até 2005 – 100% (cem por cento);
- b) Fato gerador de 2006 a 2007 – 100% (cem por cento);
- c) Fato gerador em 2008 – 100% (cem por cento)

II - O pagamento poderá ser parcelado em 6, 12, 24, 36, 48 ou 60 parcelas, desde que o valor mínimo da parcela não seja inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), hipótese em que a remissão de multa e juros, será de:

- a) Em 06 parcelas, 80% (oitenta por cento);
- b) Em 12 parcelas, 70% (setenta por cento);
- c) Em 24 parcelas, 60% (sessenta por cento);
- d) Em 36 parcelas, 50% (cinquenta por cento);
- e) Em 48 parcelas, 50% (cinquenta por cento);
- f) Em 60 parcelas, 50% (cinquenta por cento);

§ 1º - As parcelas serão mensais e sucessivas, vencendo a primeira na data da opção e as seguintes sofrerão juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º - Nos casos em que o contribuinte demonstre na Audiência de Conciliação Fiscal a impossibilidade do pagamento da parcela única ou da 1ª parcela na ocasião, ficará facultado ao Executivo Municipal autorizar o referido recolhimento até trinta dias depois do acordo.

§ 3º - Os contribuintes com várias execuções fiscais poderão ter seus débitos agrupados em um único parcelamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CGC N.º 76.002.641/0001-47

Art. 3º - A adesão aos benefícios previstos nesta Lei sujeita o optante à confissão e reconhecimento dos débitos.

Art. 4º - O rompimento do acordo do optante pela adesão aos benefícios se dará nas seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - inadimplência de duas parcelas consecutivas ou alternadas, relativamente a qualquer dos tributos abrangidos pelo Mutirão;

III - declaração de insolvência ou decretação de falência ou, ainda, extinção por liquidação da pessoa jurídica;

IV - prática de qualquer procedimento tendente a ocultar operações ou prestações tributáveis.

Parágrafo único - Com o rompimento do acordo nos termos delineados nos incisos deste artigo a exclusão, as parcelas vencidas e não pagas, bem como as vincendas terão seus vencimentos antecipados e perderão a remissão concedida ao amparo desta Lei, passando a incorrer em todos os acréscimos aplicáveis aos inadimplentes de tributos.

Art. 5º - Esta Lei não se aplica para parcelamentos no âmbito administrativo.

Art. 6º - Fica facultado ao Executivo Municipal através de seu procurador desistir de processos de execução fiscal, sem a renúncia do crédito, e a requerer a respectiva extinção nas ações para cobrança de créditos tributários até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), quando não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora e desde que a responsabilização dos sucessores ou de terceiros seja juridicamente inviável ou tenha se revelado ineficaz, por não terem sido, igualmente, encontrados bens ou rendas penhoráveis.

Art. 7º - Para efeito do inciso II do § 3.º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, fica instituído o valor de R\$ 499,00 (quatrocentos e noventa e nove reais), cujo montante é inferior aos respectivos custos de cobrança, não caracterizando renúncia de receita.

Art. 8º - O Executivo Municipal enviará ao Legislativo, em até 60 (sessenta) dias contados das respectivas formalizações, relatório circunstanciado de todos os acordos judiciais firmados no âmbito desta Lei Complementar.

Art. 9º - Fica autorizado o Prefeito Municipal a expedir decreto regulamentador.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Negro, 10 de junho de 2010.

ALCEU RICARDO SWAROWSKI
PREFEITO MUNICIPAL

JOANI ASSIS PETERS
Secretário Municipal de Administração e Finanças